



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

PL 1450/2017

L I D O  
Em. 07/02/17  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o incentivo religioso, instituindo diretrizes e garantias para o fortalecimento desta modalidade de turismo.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, ainda que tenham origem no exterior relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido em nossa cidade.

**Art. 2º** É considerado turismo religioso toda aquela atividade relacionada a visita a locais, espaços, monumentos, museus, santuários, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionadas às religiões.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo o incentivo ao turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura nas secretarias de estado incluindo roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que estejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso.

**Art. 4º** É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários; igrejas, e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto socioambiental ou que atende contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, de forma que estabeleça normas de qualidade, eficiência, segurança das comunidades e populações tradicionais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil a religião se relaciona de forma muito próxima com as raízes culturais nacionais, carecendo, no entanto, de incentivo à tal modalidade de turismo que notadamente detém significativo potencial inexplorado.

Em pesquisa sobre o assunto, verificamos que anualmente são realizadas mais de 08 (oito) milhões de viagens domésticas com finalidade religiosa e que mais de 25 mil turistas estrangeiros ao ano são recebidos no Brasil, em razão da modalidade de turismo em questão.

Nossa Capital ficar de fora desse eixo é relegar esse expressivo potencial turístico, negligenciando o dever de promoção dos aspectos históricos e culturais, sendo salutar que o Poder Legislativo promova o aprimoramento da legislação de modo a incentivar a expansão do turismo religioso e conseqüentemente da cultura brasileira derivada deste nicho tão especial.

Nada obstante, é relevante destacar que medidas como a presente podem ser responsáveis diretas pelo aquecimento de economias local com a geração de empregos, investimentos em infraestrutura, comercialização de produtos e serviços, dadas as devidas proporções contribuindo diretamente com a superação da estagnação econômica em que vivemos no atual momento do País.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor de Protocolo Legislativo  
DN Nº 1490 17  
Folha Nº 02 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.450/17 que “Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “h”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1450/17  
Folha Nº 03 GG